

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE CULTURA (CCULT) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC) AO PROJETO DE LEI Nº 3.865, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 3.865, DE 2025

Institui, no âmbito do território nacional, o Dia de São Miguel Arcanjo, a ser celebrado anualmente no dia 29 de setembro.

Autora: SIMONE MARQUETTO

Relatora: GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.865, de 2025, da Senhora Deputada Simone Marquetto, institui, no âmbito do território nacional, o Dia de São Miguel Arcanjo, a ser celebrado anualmente no dia 29 de setembro. Esse é o teor da ementa. De acordo com o art. 1º, “fica instituído, no calendário oficial do Brasil, o Dia de São Miguel Arcanjo, a ser celebrado anualmente no dia 29 de setembro”. Pelo art. 2º, “a data ora instituída tem por objetivo homenagear São Miguel Arcanjo, reconhecendo sua importância histórica e sua relevância para a fé católica do povo brasileiro”. O art. 3º contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime prioritário de tramitação.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.



* C D 2 5 2 1 8 2 8 9 9 0 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

II.1 Constitucionalidade e juridicidade

Não vislumbramos qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.865, de 2025. A proposição cumpre os requisitos formais e materiais exigidos pela ordem constitucional.

No aspecto da constitucionalidade formal, a proposição atende aos preceitos que regem o processo legislativo. Compete à União legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, IX, da Carta Cidadã de 1988.

A iniciativa parlamentar, exercida pela ilustre deputada Simone Marquetto, encontra amparo no art. 61 da Carta Magna, não havendo, no caso, vício de iniciativa, pois a matéria não se insere no rol de competências privativas do Presidente da República.

No que respeita à constitucionalidade material, não há qualquer desarmonia com as disposições da Lei Maior, na qual o § 2º do art. 215 estabelece que “a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”. De acordo com a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010 (que regula o dispositivo constitucional em questão), “a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados” (art. 2º). Pela mesma lei, “a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei” (art. 4º).

No entanto, no que se refere ao atendimento do disposto na Lei nº 12.345/2010, cabe ressaltar o entendimento firmado nas recentes Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025, de 5 de maio de 2025, de que os requisitos exigidos pela referida lei, especialmente a realização de audiências públicas (art. 4º), “devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da apresentação da proposição”.



* CD252182899000*

Conforme decidido pela Presidência desta Casa, “a audiência pública, como mecanismo essencial de participação popular e de embasamento da discussão parlamentar, pode ser realizada durante as fases subsequentes da tramitação”. Desse modo, sua ausência, neste momento, não configura impedimento para a continuidade da tramitação e apreciação desta matéria aqui no Plenário.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O respectivo conteúdo possui generalidade e abstração, mostrando-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, a proposição amolda-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O texto é claro, a articulação é lógica e a alteração legislativa é apresentada de forma expressa, indicando precisamente o dispositivo legal a ser modificado, em linha com os imperativos da segurança jurídica e da clareza da norma jurídica.

II.3 Mérito

O Projeto de Lei nº 3.865, de 2025, da Senhora Deputada Simone Marquetto, institui, no âmbito do território nacional, o Dia de São Miguel Arcanjo, a ser celebrado anualmente no dia 29 de setembro, com sua inclusão “no calendário oficial do Brasil” (art. 1º). Pelo art. 2º, “a data ora instituída tem por objetivo homenagear São Miguel Arcanjo, reconhecendo sua importância histórica e sua relevância para a fé católica do povo brasileiro”.

No mérito cultural, o Dia de São Miguel Arcanjo já é reconhecido pela tradição da Igreja Católica Apostólica Romana em todo o mundo. Portanto, é uma data bastante consolidada. Ao mesmo tempo, a proposição busca, conforme a Justificação apresentada pela Autora, “reconhecer a devoção a São Miguel Arcanjo como parte da tradição e identidade de milhões de brasileiros católicos, sem interferir na separação entre Igreja e Estado”. É, inegavelmente, a comemoração dessa data um sentimento amplamente afirmado e tradicional no Brasil, sendo expressão própria de nossa identidade nacional.



* C D 2 5 2 1 8 2 8 9 0 0 0 *

Por essas razões, somos favoráveis, no mérito, ao projeto de lei em discussão.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Cultura, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.865, de 2025.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.865, de 2025.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada GISELA SIMONA

Relatora



* C D 2 2 5 2 1 8 2 2 8 9 9 0 0 0 *

